



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Agente de Contratação e Comissão de Contratação.

Assunto: Análise quanto ao procedimento de dispensa de licitação nº 02/2024, o qual objetiva a aquisição de equipamentos de informática para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Rio Preto.

<p>EMENTA: Processo de Dispensa de Licitação. Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 (Lei de Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública. Dispensa de Licitação.</p>

DO RELATÓRIO:

1. Trata-se o presente expediente de solicitação para exame desta Assessoria, visando emissão de parecer jurídico quanto ao processo de dispensa de licitação nº 02/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática, a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Rio Preto.
2. Conforme disposições contidas no art. 53 da Lei nº 14.133/21, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica, incluindo o *controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos*, consoante teor do § 3º do supracitado artigo, os autos restaram encaminhados para esta Assessoria.
3. Os autos encontram-se instruídos com a solicitação de abertura de processo, o projeto básico de contratação, a justificativa, a dotação orçamentária, devidamente verificada.

Ed. Dr. José da Silva Ferreira

Rua Dr. Ramalho Pinto, nº 25 – Centro – Rio Preto – MG – CEP.: 36130-000

Telefone: (32) 3283-1394

www.cmrp.mg.gov.br – camara@cmrp.mg.gov.br



4. O valor estimado para contratação é de R\$38.235,00 (trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais).
5. Sendo o que cabia relatar, emite-se parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

6. O exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/21, tomando como base os documentos e informações apresentados nos autos do processo em epígrafe, inclusive justificativa do preço.
7. Neste cenário, o posicionamento desta Assessoria não adentra na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados ou examina matéria eminentemente técnica, administrativa, econômico-financeira, bem como questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da administração.
8. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da administração.
9. Superadas tais questões, importa-nos mencionar que a obrigatoriedade de licitar resta estabelecida na Constituição Federal, a qual condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Ed. Dr. José da Silva Ferreira

Rua Dr. Ramalho Pinto, nº 25 – Centro – Rio Preto – MG – CEP.: 36130-000

Telefone: (32) 3283-1394

www.cmrp.mg.gov.br – camara@cmrp.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64

10. E igualmente reproduzida nos posicionamentos do Tribunais, a considerar que *a obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.*

11. Verifica-se, a partir disso, que as possibilidades de não licitar restam também estabelecidas na Lei e na jurisprudência e, portanto, a licitação dispensável ocorre quando há possibilidade de realização da licitação, mas o legislador retira esta obrigatoriedade.

12. Neste cenário, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade, e a autoridade pública terá a discricionariedade para escolher entre licitar ou não licitar. Optando por fazê-lo, haverá contratação direta, sem licitação.

13. As possibilidades de licitação dispensável são taxativas, encontrando-se estabelecidas no art. 75 da Lei nº 14.133/21, o qual, em seu *caput* e inciso II, dispõe que *é dispensável a licitação [...] para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de*

Ed. Dr. José da Silva Ferreira

Rua Dr. Ramalho Pinto, nº 25 – Centro – Rio Preto – MG – CEP.: 36130-000

Telefone: (32) 3283-1394

www.cmrp.mg.gov.br – camara@cmrp.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64

outros serviços e compras, e, consoante teor do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), para o ano de 2024.

14. Assim, considerando que o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório, e que a aquisição em questão não ultrapassa o valor de R\$ 59.906,02, o procedimento de dispensa de licitação está dentro dos requisitos legais, sendo a forma menos onerosa de contratação e compras por parte da Administração Pública.

DA CONCLUSÃO:

15. Por tais razões, OPINA-SE pelo prosseguimento da presente contratação, com base no artigo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a considerar a correta adequação jurídica do presente certame.

16. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

É o parecer.

Rio Preto, MG, em 02 de agosto de 2024.

Antonio Carlos Alves
Assessor Jurídico Geral

Ed. Dr. José da Silva Ferreira
Rua Dr. Ramalho Pinto, nº 25 – Centro – Rio Preto – MG – CEP.: 36130-000
Telefone: (32) 3283-1394
www.cmrp.mg.gov.br – camara@cmrp.mg.gov.br